Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1848/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13520/2013
PROTOCOLO	**:** 1436671
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** NEIRE APARECIDA COLMAN
INTERESSADO	**:** PEDRA VIVA INCORPORADORA & ADMINISTRADORA LTDA
VALOR	**:** R$ 40.021,31
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – REGULAR COM RESSALVA – MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo cujo extrato é publicado intempestivamente é regular com ressalva, com a imposição de multa pela infração praticada pelo gestor.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo do Contrato Administrativo n. 138/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados, na gestão da Sra. Neire Aparecida Colman e Pedra Viva Incorporadora & Administradora Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS em razão da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo, sendo considerada regular a execução financeira do contrato.

Campo Grande,13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 138/2011 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados e Pedra Viva Incorporadora & Administradora Ltda, tendo por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e do Centro Integrado de Atendimento ao Trabalhador.

O procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) já haviam sido julgados nos autos TC/MS n. 70091/2011, foi autuado o presente processo visando a apreciação do termo acessório e da execução financeira pertinente ao período de sua vigência.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–23196/2015 (f. 80/86), manifestou-se pela regularidade do primeiro termo aditivo, ressalvando-se quanto à intempestividade da publicação na imprensa oficial e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 87/88), concluindo pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias.

Os documentos referentes ao termo aditivo foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], quanto à formalização o mesmo

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1.

encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza.

Quanto à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 40.021,31 (quarenta mil, vinte e um reais e trinta e um centavos), pertinente ao primeiro termo aditivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 138/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados e a empresa Pedra Viva Incorporadora & Administradora Ltda, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12;

II – pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do 1º Termo Aditivo, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Neire Aparecida Colman, Secretária Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados à época, pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade com ressalva, da formalização

OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

do termo aditivo do Contrato Administrativo n. 138/2011, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Neire Aparecida Colman, bem como pela regularidade da execução financeira do referido termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GABRC
SETAC APC/HCLS